

Pressione **F11** para sair do modo tela cheia

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações do 2º Grau Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros [Sair do Sistema](#)

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo	0025627-64.2019.818.0001 (24 dias em tramitação)		
Processo Principal	O Próprio		
Proc. Dependentes			
Assunto:	Seguro « Contratos de Consumo « DIREITO DO CONSUMIDOR		
Complementares:			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Juízo:	J.E. Cível Teresina Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI(Teresina)		
Fase Processual	CONHECIMENTO		
Prioridade	NORMAL		
Situação			
Petições Aguardando Análise	1 juntadas	Objeto da Ação:	OBJETO NÃO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Segredo de Justiça:	NÃO
Cartório Extrajudicial:		Último Evento:	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação
		Prazos para certificar na vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 0025627-64.2019.818.0001 (24 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	J.E. Cível Teresina Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI(Teresina)	Juiz: CELSO BARROS COELHO FILHO	
Assunto:	Seguro « Contratos de Consumo « DIREITO DO CONSUMIDOR		
Complementares:			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NÃO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO		
Situação:			
Valor da Causa:	R\$ 13.500,00	Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Cartório Extrajudicial:		Data de Distribuição	27 de Julho de 2019 às 10:48:18
Petições P/ Analisar:	1 juntada(s)	Último Evento	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação
		Prioridade	
		Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório

INEXISTENTE

Destacar movimentações realizadas por:

☐ Magistrados ☐ Secretaria ☐ Advogados ☐ Ministério Público ☐ Cartórios Extrajudiciais ☐ Turma Recursal ☐ Outros

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
8	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	20/08/2019 14:29	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
Arquivos:	Contestação	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 20/08/2019 14:29	2635198_CONTESTACAO_01.pdf	
	Contestação	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 20/08/2019 14:29	Anexo_01.pdf	
	Contestação	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 20/08/2019 14:29	CARTA DE PREPOSTOS-.pdf	
	Contestação	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 20/08/2019 14:29	SUBSTABELECIMENTO.pdf	
7	Juntada de Outros Tipos de Documentos	13/08/2019 15:49	Advogado	IDELZUIE RODRIGUES MATOS VANDERLEI	
6	Citação expedido(a) Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	29/07/2019 10:27	Técnico Judiciário	FRANCISCO RANIEL PINTO DE SOUSA	
5	Expedição de Citação Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	27/07/2019 10:48	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
4	Intimação lido(a) (Para AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS) em 27/07/19 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(27/07/19)	27/07/2019 10:48	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
3	Audiência Conciliação Designada (Agendada para 3 de Setembro de 2019 às 10:00)	27/07/2019 10:48	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
2	Distribuído por Sorteio J.E. Cível Teresina Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI(Teresina)	27/07/2019 10:48	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
1	Recebido pelo Distribuidor Origem: OAB14683NPI	27/07/2019 10:48	Advogado	IDELZUIE RODRIGUES MATOS VANDERLEI	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º **00256276420198180001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **PEDRO HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO PIMENTEL**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **09/07/2017**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ÚNICO BENEFICIÁRIO

Informa-se, inicialmente, que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de única beneficiária da autora na presente demanda².

Tal comprovação se faz necessária pois, não foi acostada certidão de óbito, bem como o documento de identidade indica que o nome do genitor da vítima, sendo este seu beneficiário.

Ademais, deve ficar devidamente comprovada a existência ou não de herdeiros da vítima, não havendo documento que faça prova inequívoca disso.

Cumprido ressaltar, não consta nos autos comprovação da sua qualidade de única beneficiária, já que o genitor é igualmente detentor do direito à referida indenização.

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a existência de outros beneficiários da vítima, é patente a ilegitimidade para receber a indenização em sua totalidade, razão pela qual, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DO MÉRITO

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia da Certidão de óbito não foi apresentada pela parte Autora, sendo que este documento é essencial ao pleito.

Neste sentido, o artigo 5º §1º da Lei 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

Certo é que a lei define como requisitos essencial, a apresentação da Certidão de óbito, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

AUSÊNCIA DE COBERTURA – VEÍCULO MILITAR

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELAS SEGURADORAS E DO CONVÊNIO DPVAT, PARA ACIDENTES CAUSADOS POR VEÍCULO PÚBLICO.

Conforme narrativa do Boletim de Ocorrência acostado, o autor se acidentou enquanto era transportado em um veículo militar (caminhão).

Abaixo trecho do ofício expedido pelo exército, que não deixa dúvida tratar-se de veículo militar:

1. Em atenção ao requerimento, protocolado nesta Organização Militar (OM) pela Sr(a) Amanda Mayra de Carvalho, requerendo cópias de documentos de veículo pertencente a este Batalhão, envolvido no acidente de 9 de julho de 2017, com descrição de placa e comprovação de adimplemento do Seguro DPVAT, informo que o veículo envolvido no acidente automobilístico é **viatura militar** pertencente ao erário público da União/ Exército Brasileiro com os seguintes dados a constarem nos registros pertinentes para todos os fins legais e de direito: **Viatura de Transporte não Especializada, 5 Ton, Tipo QT, marca MBB, modelo 1725/42 ATEGO, ano 2013, EB nº 3412117257, chassi nº 9BM958078DB94397, desta Organização Militar (2º BEC). O veículo não possui placa por se tratar de veículo operacional da frota do Exército Brasileiro, não contribui e, por conseguinte, não possui apólice do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, DPVAT.**

Além disso, o próprio ofício, cujo trecho se destaca acima, pé claro ao informar da ausência de pagamento do seguro, e com isso, ausência de cobertura.

Informa o artigo, 130 do CTB, quanto ao licenciamento dos veículos:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

A respeito de veículo público, é de comum sabença que não se exige o pagamento do seguro obrigatório, e não sendo exigível o pagamento do seguro obrigatório DPVAT para veículos públicos, é certo que tais veículos estão excluídos da cobertura do seguro DPVAT.

Tal entendimento deve ser acolhido, pois o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, tem contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade.

Mas os veículos que circulam e não pagam o seguro obrigatório, ficam excluídos da cobertura da indenização DPVAT.

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

No caso em apreço, exigir da Seguradora o pagamento da indenização sem a existência do pagamento do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada improcedente, o que se pede e espera.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil ⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, de maneira que a parte cabível ao genitor da vítima deve ser resguardada, assim como a parte devida a eventual descendente que venha a surgir, já que não há prova inequívoca da ausência de filhos sobreviventes da vítima.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

³Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

⁴Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁵"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito sob o nº **5367 /PI**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
TERESINA, 14 de agosto de 2019.

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **AMANDA MAYRA DE CARVALHO SANTOS**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 00256276420198180001.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819